

PARECER Nº 18/CITE/2024

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 6151 - FH/2023

I – OBJETO

- 1.1. Em 04.12.2023, a CITE recebeu, via CAR, da entidade empregadora ... pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora ... para efeitos de emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. Por documento escrito, recebido pela entidade empregadora em 17.10.2023, a trabalhadora, mãe de menor com nove meses de idade, solicita a prática de um horário flexível na amplitude 07h30 – 15h30, de segunda a sexta-feira em dias úteis.
Indica o prazo previsto, dentro do limite aplicável (dois anos) e declara que reside com a menor em comunhão de mesa e habitação.
- 1.3. Por correio electrónico, em 20.10.2023, a entidade empregadora comunicou à trabalhadora a intenção de recusar o pedido alegando fundamentos relacionados com a desconformidade legal do mesmo, bem como exigências imperiosas do funcionamento do serviço que obstam ao deferimento integral da pretensão da trabalhadora.
- 1.4. Analisados os documentos remetidos pela entidade empregadora, verifica-se que o pedido por esta recebido em 17.10.2023 cumpre os requisitos dos art.ºs 56º e 57º do Código do Trabalho. Nestes termos, não é exigível a apresentação de qualquer documento que ateste “*Que o outro progenitor*

tem actividade profissional e que não se encontra nos mesmos moldes de horário flexível”, porquanto tal requisito apenas é aplicável ao pedido de prestação de trabalho a tempo parcial (cfr. art.º 55º, nº2 e art.º 57º, nº1, b), iii), ambos do Código do Trabalho), dispondo igualmente o art.º 56º, nº1, in fine, do Código do Trabalho, que o direito a horário flexível pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos.

- 1.5. Verifica-se também que aquela entidade excedeu o prazo de 5 dias a que alude o n.º 5 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois tendo a trabalhadora recebido a intenção de recusa em 20.10.2023, e após o decurso do prazo para a pronúncia da mesma, teria de ter remetido o processo a esta Comissão até ao dia 30.10.2023.
- 1.6. A entidade empregadora remeteu o processo via CAR no dia 30.11.2023.
- 1.7. Determina a alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que, no caso de o empregador não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no nº 5 do mesmo artigo, se considera que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.
- 1.8. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa de ... relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 03 DE JANEIRO DE 2024